

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F01163/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EMISSÃO DE DECORE SEM RESPALDO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INOBSERVÂNCIA DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E CENSURA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA EMISSÃO DE DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORE) SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO EM DOCUMENTOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. 2. A VERIFICAÇÃO FISCAL CONSTATOU QUE O DOCUMENTO APRESENTADO COMO LASTRO (CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) NÃO POSSUI, ISOLADAMENTE, FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AMPARAR OS VALORES DECLARADOS, DESCUMPRINDO AS EXIGÊNCIAS DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 3. A EMISSÃO DE DECORE SEM SUPORTE DOCUMENTAL HÁBIL CONSTITUI INFRAÇÃO GRAVE, POIS FERRE A FÉ PÚBLICA E A CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE PERANTE A SOCIEDADE E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4. CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, UMA VEZ QUE O AUTUADO APRESENTA ANTECEDENTES POR CONDUTAS DE MESMA NATUREZA, O QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DE SANÇÕES QUE ATENDAM AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA FISCALIZAÇÃO. 5. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NA PEÇA RECURSAL CAPAZES DE ELIDIR A IRREGULARIDADE TÉCNICA APONTADA OU DE DEMONSTRAR VÍCIO PROCESSUAL QUE NULIFIQUE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 6. ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 27, ALÍNEAS “C” OU “D”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946; SÚMULA CFC Nº 08; ITENS 4 (ALÍNEA “A”), 5 (ALÍNEAS “G” E “P”) E 19 (ALÍNEA “B”) DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01); E ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS), CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE CENSURA RESERVADA**, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO

FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª
REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.